

## PROJETO DE LEI Nº 647, DE 2021

Apensado: PL nº 1.162/2021

Estabelece prazo máximo para a restituição do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, enquanto reconhecida a ocorrência de estado de calamidade pública.

**Autor:** Deputado ALTINEU CÔRTES

**Relator:** Deputado VINICIUS GURGEL

### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do deputado Altineu Côrtes, estabelece prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a restituição do Imposto de Renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), enquanto reconhecida a ocorrência de estado de calamidade pública, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou ato normativo que o suceda.

Segundo a justificativa do Autor, a medida visa acelerar a restituição do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido com o propósito de mitigar os efeitos econômicos provocados pela pandemia da Covid-19.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 1.162/2021, de autoria do Deputado Elias Vaz, que acrescenta o art. 16-A à Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para antecipar o pagamento da restituição do imposto de renda em até quarenta e oito horas após a entrega da declaração anual de pessoas físicas, no ano de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Gurgel  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215087022700>



LexEdit

\* C D 2 1 5 0 8 7 0 2 2 7 0 \*

O feito tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões – art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), nessa ordem.

O feito vem a esta CFT para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto e do apensado, observa-se que eles contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215087022700>


 \* C D 2 1 5 0 8 7 0 2 2 7 0 0 \*  
 LexEdit

que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, concordamos com o Autor do Projeto de Lei nº 647/2021, de que a restituição célere do valor do IR e da CSLL pertencentes aos contribuintes poderá auxiliar na mitigação dos efeitos econômicos nefastos provocados pela Covid-19.

No entanto, são necessárias algumas alterações no Projeto tendo em vista que o seu texto faz menção ao Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que já não está mais em vigor, além de citar a "Secretaria da Receita Federal do Brasil", considerando que o nome atual é Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SRFB).

Em relação ao apensado Projeto de Lei nº 1.162, de 2021, entendemos que é impraticável a exigência de pagamento da restituição do imposto de renda em até quarenta e oito horas após a entrega da declaração anual de pessoas físicas, no ano de 2021.

Com efeito, a SRFB processa dezenas de milhões de declarações do imposto e necessita de algumas semanas para o cumprimento de muitos procedimentos administrativos internos, que também decorrem de disposições e exigências legais. São atos e procedimentos necessários para, por exemplo, verificar pendências de regularização de cadastro ou necessários à configuração de flagrante conduta de infração fiscal, para o cumprimento de determinações judiciais ou para os casos de declarantes no exterior que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Gurgel  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215087022700>



LexEdit  
\* CD215087022700 \*

recebem a restituição em dólares, e, ainda, para a requisição de recursos junto à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), entre muitos outros.

Esses procedimentos objetivam também coibir a ocorrência de fraudes, que costuma ser muito frequente. Nesse sentido, a fixação de multa de 75%, conforme prevista no Projeto, não traz novidade. De fato, o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, já estabelece a aplicação de multa de 75%, em lançamento de ofício, sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Além disso, o § 1º desse mesmo artigo dispõe que esse percentual de multa será duplicado (150%), nos casos de sonegação, fraude e conluio. É importante acrescentar que mesmo essas multas altíssimas muitas vezes não inibem a prática de fraudes e outras infrações.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 647, de 2021, bem como do apensado Projeto de Lei nº 1.162, de 2021, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 647, de 2021, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.162, de 2021.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado VINICIUS GURGEL  
Relator

2021-7558

LexEdit  
002270708515212021CD215087022700\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Gurgel  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215087022700>

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 647, DE 2021**

Estabelece prazo máximo para a restituição do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, durante a pandemia da Covid-19, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece prazo máximo para a restituição do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, durante a pandemia da Covid-19, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Art. 2º Excepcionalmente, durante a pandemia da Covid-19 reconhecida pela OMS, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SRFB) deverá restituir ao contribuinte, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o saldo em seu favor apurado na:

I - Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), de que trata o art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

II - Escrituração Contábil Fiscal (ECF), relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Parágrafo único. O prazo máximo de que trata o *caput* deste artigo será contado a partir da data de entrega da DAA ou ECF, podendo ser estendido em até 30 (trinta) dias em caso de descumprimento, pelo contribuinte, do prazo fixado pela legislação para a entrega.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se às restituições de IRPF, IRPJ e CSLL relativas aos fatos geradores que componham o período de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215087022700>



\* CD215087022700\*

apuração compreendido na DAA ou ECF, cuja entrega seja exigida durante a vigência desta Lei, não se lhes aplicando o disposto no art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará durante a pandemia da Covid-19, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado VINICIUS GURGEL  
Relator

2021-7558

